

O juiz de direito Sebastião José Pereira, presidente da provincia de S. Paulo, etc., etc , etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a assembléa legislativa provincial, sobre proposta da camara municipal da cidade de S. João do Rio-Claro, decretou a seguinte resolução :

Art. 1.º Todo aquelle que deixar porteira aberta, sendo esta construida e assentada conforme as posturas, desmanchar cerca, entupir vallo ou abrir passagem em qualquer outros fechos, ainda mesmo os naturaes, soffrerá a multa, no primeiro caso, de 5\$000 e em cada um dos demais, de 25\$000.

Art. 2.º Todo aquelle que lançar fogo em campos que não sejam de sua propriedade, soffrerá prisão por oito dias e multa de 30\$000, e nas reincidencias o dobro das mesmas penas.

Art. 3.º Ficão alteradas as disposições dos arts. 80 e 82 da lei n. 40, de 19 de Julho de 1867, e art. 5.º da lei n. 11, de 12 de Maio de 1873, pela fórma seguinte :

Art. 4.º O animal de genero cavallar, muar ou vaccum que, conservado sem fecho de lei fóra da área da correição do fiscal, entrar em terras lavradas, poderá ser apprehendido pelo proprietario ou possuidor das mesmas terras, e remettido ao fiscal com declaração dos nomes de duas testemunhas, com que dever-se-há testemunhar a estada do animal nas referidas terras, sendo em seguida posto em deposito pelo mesmo fiscal, que d'elle passará recibo.

Art. 5.º Realizada a apprehensão do animal e remettido este ao fiscal, nos termos do artigo antecedente, proceder-se-ha na conformidade do disposto no art. 81, §§ 1.º, 2.º e 3.º da citada lei n. 40.

Art. 6.º Se o animal estiver debaixo de fecho de lei, e apesar disso entrar em terras lavradas, o proprietario ou possuidor destas dará aviso ao dono do animal, ou quem suas vezes fizer, perante duas testemunhas ; e se ainda assim repetir-se a entrada do animal naquellas terras, o referido proprietario ou possuidor poderá proceder á apprehensão e remessa do animal ou animaes ao fiscal, nos termos do art. 4.º, observando-se o mais que neste artigo e no 5.º dispõem.

Art. 7.º O proprietario ou possuidor de terras lavradas, sempre que se der a entrada de animaes nas mesmas, quer na hypothese do art. 4.º, quer na do art. 6.º, em vez de remettel-os ao fiscal, poderá retel-os por tres dias, findos os quaes fará a remessa dos mesmos, nos termos e para os fins dos artigos 4.º e 5.º, se não preferir entregal-os a seus donos ou quem suas vezes fizer.

Art. 8.º Não podendo ou não querendo o proprietario ou possuidor das terras onde se der a entrada do animal apprehendido, poderá limitar-se a communicar por escripto ao fiscal, a entrada do mesmo nas ditas terras, com declaração dos nomes de duas testemunhas que ali o virem, ficando o dono do animal ou quem o tiver sobre sua guarda, sujeito á multa de 10\$000 por cabeça, tenha ou não havido damno causado pelo animal.

Art. 9.º Nos casos de reincidencia, fica elevada ao dobro a multa estabelecida no artigo antecedente, e art. 81 da lei n. 40, de 19 de Julho de 1867.

Art. 10. São consideradas terras lavradas para os fins previstos nos artigos antecedentes, sob ns. 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º e 9.º, as existentes fóra da área da correição do fiscal.

Art. 11. Fica revogado o art. 83 da lei n. 40, de 19 de Julho de 1867.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo de S. Paulo, aos quatro dias do mez de Junho de mil oitocentos setenta e sete.

(L. S.)

SEBASTIÃO JOSÉ PEREIRA.

Para v. exc. vêr, José Antonio Floriano de Lima a fez.

Publicada na secretaria do governo de S. Paulo, aos quatro dias do mez de Junho de mil oitocentos setenta e sete.

José Joaquim Cardoso de Mello.

O juiz de direito Sebastião José Pereira, presidente da provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a assemblêa legislativa provincial, sobre proposta da camara municipal da cidade de Cunha, decretou a seguinte resolução :

Additamento ao codigo de posturas

No titulo 1º, capitulo 1º, art. 2º :

Ao § 3º, accrescente-se — partidador e contador.

Ao § 7º, accrescente-se — e de exercer a de dentista e retratista, 10\$000.

Ao § 11, supprima-se — cavalhadas, bailes masqués e outros, e chibas na cidade e suburbios.

Ao § 17, augmente-se — e selleiros.

Ao § 25, supprima-se tudo.

Ao § 30, supprima-se o que se alterou no additivo e § 4º da lei provincial n. 47.

Ao mesmo art. 2º, augmente-se o § 33 de — empresario de typographia, 20\$000.

Ao art. 3º do mesmo capitulo, augmente-se — § 7º. Os cortadores de porcos só poderão vender a peso toucinho, lombo e banha ; nos infractores a multa de 3\$000.

No capitulo 2º, art. 6º :

Ao § 10, em vez de — 30\$000, diga-se — 10\$000 ; e augmente-se — para vender generos da terra e de fóra, como sejam carne sêcca, assucar, café, sal, fumo, farinha, feijão, arroz, toucinho, etc.

Ao § 13, em vez de — 20\$000 que marca para ter-se bilhar e casas de jogos licitos, diga-se — 10\$000.

No capitulo 4º, art. 40 :

Ao § unico, accrescente-se — pagando por anno 2\$000.*

Ao art. 41, § unico, accrescente-se pagando-se 2\$000, e augmente-se — e cães rateiros.

Ao art. 44, depois das palavras — não poderão ser amarrados animaes, etc , junto ás portas das casas, accrescente-se — e arvores plantadas nas praças.

Ao mesmo artigo accrescente-se — § unico. Todo aquelle que danificar as arvores plantadas nas praças, será multado em 5\$000.

No art. 77 do capitulo 2º :

Augmente-se — inclusive os muros de divisões dos quintaes, que também deverão ser feitos de mão commum pelos respectivos proprietarios, debaixo das mesmas penas.

Fica supprimido o art. 47 do codigo de posturas, e § 10 do additamento ao mesmo.

Ao capitulo 4º do additivo, em vez de — 5\$000, diga-se — 3\$000 de multa.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

